



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901 - Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 7/2021

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2021

Às instituições administradoras de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555

Assunto: Informe Diário – Informação sobre as saídas de caixa previstas do fundo

Prezados Senhores,

A Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, prevê, em seu Artigo 91, que o administrador e o gestor de um fundo de investimento devem, conjuntamente, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com (i) os prazos previstos em seu regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e (ii) o cumprimento de suas obrigações.

As referidas políticas, práticas e controles devem levar em conta, no mínimo, (i) a liquidez dos ativos; (ii) as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias; (iii) os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e (iv) o grau de dispersão da propriedade das cotas.

O Ofício-Circular/CVM/SIN/Nº2/2015, de 9 de junho de 2015 aponta como importante ponto a ser observado no âmbito da gestão de liquidez de fundos de investimento, sem diminuir a importância dos demais procedimentos, a estimativa de modo consistente das saídas previstas de caixa, que devem considerar as aplicações e resgates solicitados na janela temporal relevante do fundo (dada pelas condições de resgate estabelecidas no regulamento).

Com base no exposto acima, em consonância com a regulamentação incidente sobre os fundos de investimento, combinada com a experiência colhida por esta área técnica nas atividades de supervisão relacionadas à matéria, publicamos o presente Ofício-Circular com o objetivo de fornecer orientações sobre o preenchimento dos valores diários de “Saídas de Caixa” previstos para ocorrerem no prazo estabelecido em regulamento para o pagamento de resgates (item 9 do Informe Diário), em especial sua aplicabilidade, as premissas adotadas e um exemplo prático.

### **Informações a serem fornecidas no item 9 do Informe Diário**

- (i) saldo total dos resgates já solicitados mas ainda não pagos nos fundos de investimento cujo regulamento estabelece um prazo para pagamento de resgates igual ou superior a D+1 a partir da data da solicitação pelos cotistas;

### **Outras Informações que impactam o caixa do fundo, mas não devem ser informadas no item 9, pois deverão constar no item 10 (ativos líquidos)**

- (ii) encargos e as despesas operacionais já contabilizados pelo fundo de investimento, nos termos do artigo 132 da Instrução CVM nº 555;



- (iii) ajustes, cobranças de margem e/ou outros eventos operacionais relacionados a operações com derivativos que o fundo mantenha em carteira e que impactarão o seu caixa no futuro, estimados com base em critério consistente e verificável pela fiscalização da CVM.
- (iv) outros eventos da carteira ou referentes aos cotistas que possam impactar, seja positiva ou negativamente, o caixa do fundo (por exemplo, recebimento de dividendos ou JCP, eventuais distribuições ou amortizações previstas aos cotistas, etc.).

Ressaltamos que fundos de investimento com períodos de liquidação de aplicações ou resgates previstos para o mesmo dia da solicitação (“D+0”) não devem informar entradas ou saídas de caixa referentes a essas aplicações ou resgates no item 9 do Informe Diário, uma vez que, ao fim do dia de competência da informação, as operações solicitadas naquele dia já terão sido processadas, e o caixa do fundo já terá sido impactado.

Por outro lado, caso a liquidação dos resgates, por qualquer razão, não tenha ocorrido integralmente nos fundos de investimento cujos regulamentos estabelecem o pagamento na mesma data da solicitação pelos cotistas (“D+0”), os valores referentes a esses resgates não honrados deverão ser incluídos no saldo de saídas de caixa.

Os fundos cadastrados nesta Autarquia como exclusivos e os fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado estão excetuados de fornecer as informações mencionadas acima, haja vista a sua natureza e estrutura no que diz respeito à liquidez.

### Exemplos práticos

Com o intuito de ilustrar os critérios apresentados foram elaborados dois exemplos práticos para reporte da informação no item 9 do informe diário.

### Fundo com cotização da aplicação em D+0 e pagamento de resgates em D+3

Data	Resgates Solicitados Pelos Cotistas				Encargos / Despesas Operacionais a Pagar já Contabilizados na Data (D)	Saldo de Saídas de Caixa na Data (A + B + C)
	em D-3	em D-2 (A)	em D-1 (B)	em D0 (C)		
01/10/XX	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.300,00	R\$ 150,00	R\$ 3.500,00
02/10/XX	R\$ 1.500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.300,00	R\$ 500,00	R\$ 90,00	R\$ 2.500,00
03/10/XX	R\$ 700,00	R\$ 1.300,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 120,00	R\$ 2.600,00
04/10/XX	R\$ 1.300,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00	R\$ 900,00	R\$ 100,00	R\$ 2.200,00

Nesse exemplo, em 01/10/XX o somatório dos desembolsos previstos para ocorrerem no caixa do fundo totalizam R\$ 3.500,00, sendo essa a informação que deverá ser fornecida no item 9 do Informe Diário referente a 01/10/XX. E assim sucessivamente.

O valor previsto de R\$ 150,00 por despesas operacionais a pagar em 01/10/XX, assim como os ajustes provocados por posições em derivativos na mesma data não impactam a informação do item 9, uma vez que já sensibilizam as informações de liquidez enviadas à CVM por constarem no item 10 (ativos líquidos).



Vale notar que o total de resgates de R\$ 1.000,00 solicitado pelos cotistas em D-3 e pago pelo fundo em 01/10/XX não deve ser considerado para o cálculo do saldo de Saídas de Caixa daquela data por já ter impactado o caixa do fundo no encerramento do dia.

Vale ressaltar que essa informação deve ser atualizada diariamente, observando a janela móvel de liquidação de resgates prevista no regulamento do fundo.

### **Exemplo 2 – fundo com pagamento de resgates previsto para 180 dias depois da solicitação (“D+180”)**

Encargos:

- Auditoria semestral – 15.000,00 (por semestre)
- Taxa de fiscalização – 10.000,00 (por trimestre)

Neste segundo exemplo teríamos o lançamento de encargos de auditoria e de taxa de fiscalização no montante correspondente a R\$ 35.000,00 como “valores a pagar” na contabilidade do fundo, composto pela cobrança de 2 taxas de fiscalização e de 1 serviço semestral de auditoria no horizonte relevante (180 dias), dessa forma descontando o montante de ativos líquidos a ser informado no item 10 do Informe Diário.

Vale ressaltar que essa informação deve ser atualizada diariamente observando a janela móvel de liquidação do fundo (180 dias), observando os lançamentos previstos ao longo dessa janela. Na prática, no caso do exemplo trazido o montante calculado acima acabará constando, via de regra, de forma permanente e constante no item 10 dos informes diários do fundo.

### **Esclarecimentos adicionais sobre os valores a serem reportados**

- i. deve ser considerada a data da liquidação dos resgates<sup>1</sup> para a apuração das informações, e não a data de cotização do fundo;
- ii. a informação das despesas e os encargos que fazem parte dos lançamentos contábeis do fundo impactarão a informação do item 10 do Informe Diário respeitando a janela temporal relevante (no caso do exemplo 2 acima, 180 dias), e observando o rol de despesas previsto no Artigo 132 da Instrução CVM nº 555;
- iii. os impactos no caixa do fundo provocados, por exemplo, pelos ajustes diários relacionados a operações com derivativos devem ser computados no campo de ativos líquidos do informe diário (item 10) conforme as melhores estimativas do administrador e do gestor do fundo.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente por*

**DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**  
Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

---

<sup>1</sup> Data em que o evento impacta efetivamente o caixa do fundo